

Processo n.º	21.506-6/2009
Interessado	Câmara Municipal de Várzea Grande
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RELATÓRIO

Mediante ofício s/nº a Câmara Municipal de Várzea Grande, encaminhou a este Tribunal, consulta formulada pelo Sr. Wanderley Cerqueira, vereador presidente, no qual solicita a este Tribunal de Contas, parecer técnico jurídico nos seguintes termos:

“1. As receitas provenientes da prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário por Autarquia Pública, no entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas se enquadra como uma espécie tributária?

2. Sendo espécie tributária, e tendo em vista que a natureza jurídica do tributo é definida pelo seu fato gerador, sendo irrelevante sua destinação, a mesma integra a receita tributária definida no art. 29-A da Constituição Federal, base de cálculo para repasse de recursos financeiros (duodécimo) às Câmaras Municipais?”

A Consultoria Técnica, no Parecer nº 04/2010, informa que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos em sua totalidade, pois trata-se de caso em tese, nos termos do disposto do artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

Por sua vez, a Consultoria Técnica ao analisar a presente Consulta alicerçando seu parecer, sugere seguinte verbete:

**“Resolução de Consulta nº \_\_\_/2010. Receita. Serviço de Fornecimento de Água e Esgoto. Natureza Jurídica de Preço Público. Receita de Serviço.** A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo a sua retribuição configura preço público, classificado como receita de serviços. **Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de fornecimento de água e esgoto.** A receita proveniente do serviço de

fornecimento de água e esgoto não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.”

Os autos foram remetidos ao representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 1.068/2010, e opinou pelo acolhimento do Parecer da Consultoria Técnica, recomendando-se a remessa de cópia do processo ao consulente.

É o relatório